



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, com sede social na Av. Moises Forti, nº 1230, do Distrito Industrial Honorina De Almeida Pacheco, no município de Capivari/SP, CEP: 13.368-100, neste ato representada pela Sra. Eloísa Pelegrini, inscrita nº 383.804.878-42, na condição de analista de licitação e representante da empresa, conforme procuração anexa para os devidos fins.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, contudo, de início, faz-se necessária a emissão de uma ressalva sobre a admissibilidade e recebimento da citada peça.

A empresa impugnante, ao apresentar sua petição, fundamentou suas razões e pedidos impugnatórios no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, contudo, o pregão eletrônico em comento, que ela propôs se a impugnar, além de estar fundamentado na Lei 14.133/2024, está lei revogou integralmente aquela lei utilizada como fundamento legal impugnatório.

Portanto, por essa constatação isoladamente, o pedido impugnatório possui uma grave falha de admissibilidade, porém, em observância da finalidade do ato em detrimento da forma, pelo princípio do formalismo moderado, recebe-se o citado pedido, com ressalvas, para avaliar seu mérito e ao final decidir.

2. DOS FATOS

Feita a análise e ressalva de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante solicita a mudança de critério de julgamento de menor preço de lote para item, argumentando, principalmente, que a decisão pelo loteamento dos itens diverge dos objetivos da licitação, dentre eles o princípio da livre concorrência.

Para endossar seu posicionamento, a impugnante citou uma decisão do STJ, que fazemos constar abaixo:





AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA** – MS 5.606/DF, Rel. José Delgado, DJU 10.08.1998.

Deste modo, a impugnante, sentindo-se prejudicada supostamente por não poder fornecer todos os itens do lote que pretendia concorrer, solicitou a modificação do critério de julgamento de “*menor preço por lote*” para “*menor preço por item*”.

Então, sendo este o breve contexto das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de se manifestar contrariamente às disposições do edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Contudo, sabe-se que a economia de escala dos itens é algo que arrazoa o seu loteamento quando observado isto no planejamento do objeto, conforme previsto no art. 18, inciso VII, da Lei 14.133/2021.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;





Então, com a certeza de que os itens, apenas se dispostos em conjunto, representam uma maior economia de escala, uma vez que individualmente eles não atingiriam preços suficientes para compensar os custos de administração individual dos seus seguintes contratos, haja vista que na sua totalidade o pregão possui 105 itens, bem como que a logística de fornecimento, haja vista o preço do frete, muitas vezes superar o valor unitário do produto, assim resta explicada a presente disposição do critério de julgamento adotado ser por lote e não por item.

Contudo, não obstante isso, vejamos também o que dispõe o art. 40, §3º, da Lei 14.333/2021.

Art. 40 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No citado dispositivo, verifica-se também, no inciso I, como justificativa para a realização dos aglutinamento dos itens em lotes, a observância da economia de escala.

Portanto, em atenção também ao art. 40, §2º, inciso I, da Lei 14.133/2021, resta aduzir que, em razão do necessário dever de planejamento das aquisições públicas, o objeto desse certame, antes de compor o edital, passou por análise de viabilidade de loteamento dos seus itens, sendo, em fase preparatória aprovado sem qualquer objeção.

Art. 40 [...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; [...]

Logo, durante a pesquisa de preço/mercado, constatou-se a plena satisfação dos objetivos licitatórios na forma de loteamento ora impugnada.

Então, fundamentando-se nestas argumentações e razões fáticas do município, damos por encerrada a análise meritória do caso e passamos à decisão.





4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, com as devidas ressalvas, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista a situações fáticas e normativas ora apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 19 DE AGOSTO DE 2024.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Contratação do Município de Granja-CE

